



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-07-16

SEB

=====

31 TC-002455/026/14

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Luiz Sangaletti.

Acompanha: TC-002455/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

População	26.517
Despesa Total – art. 29-A CF (até 7% da receita do ano anterior)	1,99%
Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (até 70% do repasse bruto)	53,13%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	0,97%
Subsídios – art. 29, VI, CF (até 30% do Deputado Estadual)	< 30%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (até 5% da RCL)	0,54%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ: regulares, com recomendações e MPC: irregulares, com aplicação de multa

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 14/34):

a) Controle Interno: o responsável não ocupa cargo efetivo e seus relatórios são emitidos por mera formalidade;

b) Demais Despesas Elegíveis para Análise: contratação de empresa para realização de concurso público com as taxas de inscrição revertidas em favor da organizadora, possibilitando que a contratada tenha obtido lucro desproporcional em relação à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade e jurisprudência desta Corte;

c) Regime de Adiantamento: despesas antieconômicas em função do número excessivo de Vereadores participantes de Congresso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em afronta à jurisprudência deste Tribunal;

d) Tesouraria: não aplicação das disponibilidades de caixa em caderneta de poupança ou em investimentos congêneres, deixando de auferir rendimentos financeiros, em detrimento do princípio da eficiência;

e) Contratos Examinados In Loco: falta de publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, em descumprimento do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

f) Execução Contratual: intempestividade na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, indicando falha na prestação de serviços da assessoria contábil contratada;

g) Quadro de Pessoal¹: ocupação de cargos em comissão em 2014 (até 29-12-14) equivalente a 100% dos cargos preenchidos, em desatendimento ao artigo 37, II e V, da Constituição (em reincidência e desatendendo às recomendações constantes nas contas de 2011 e de 2012); não provimento dos cargos efetivos do órgão em 2014, deixando de atender à determinação desta E. Corte constante das contas de 2012; criação de cargos comissionados pela Lei Complementar nº 16/14 com exigência de escolaridade não compatível com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento;

h) Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte: intempestividade na prestação de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência e desatendendo recomendação nas contas de 2012 quanto à não repetição das falhas anotadas no relatório de Fiscalização); desatendimento às recomendações desta E. Corte (em reincidência).

1.3 O Responsável (fls. 36/65) apresentou defesa, sustentando:

a) Controle Interno: no mês de março de 2015 foram contratados servidores aprovados em concurso público e, assim, foi possível nomear servidora efetiva como responsável pelo setor,

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	10	7			10	7
Em comissão	5		5			
Total	15	7	5		10	7
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regularizando em definitivo a questão;

b) Demais Despesas Elegíveis para Análise: conforme previsão contratual, o custo com a realização do concurso público foi zero e a arrecadação que ultrapassasse R\$ 7.000,00 deveria ser reembolsada aos cofres públicos. Ademais, a contratação direta foi precedida de cotação prévia, sendo escolhida a empresa que apresentou menor valor e maior vantagem, ou seja, além do custo zero para o Legislativo, o valor máximo de arrecadação com as inscrições foi bem menor do que o limite para a dispensa e o valor cobrado dos candidatos também foi o menor dos pesquisados. Com relação à questão do valor recebido pela empresa, como lucro, além de não ser exacerbado (R\$ 4.341,80), está em perfeita consonância, uma vez que os preços praticados no mercado por empresas do mesmo ramo são maiores do que isso para realização de concurso público para preenchimento de quatro vagas, inclusive uma delas de nível superior, sendo que nenhuma empresa, nessas mesmas condições, realizaria um concurso por valor menor do que esse;

c) Regime de Adiantamento: já de bastante tempo é praxe a participação de Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Dois Córregos nos congressos anuais, conforme comprovam os documentos anexados, sendo que nunca houve apontamentos pela Fiscalização em exercícios anteriores. Os valores gastos pelos Vereadores não foram elevados, muito pelo contrário, foram bastante módicos se comparados às despesas realizadas em outras Câmaras para o mesmo Congresso. Mesmo assim, serão tomadas todas as providências para que não mais sejam autorizadas as participações de Vereadores em número considerado como excessivo;

d) Tesouraria: na verdade ocorreu um equívoco, originado por desencontros ocorridos quanto à intenção de adquirir um veículo automotor adaptado para deficiente físico, uma vez que a Câmara é composta por um Vereador tetraplégico. Acontece que, devido ao alto valor, a Presidência desistiu de utilizar a quantia reservada para tanto, devolvendo-a ao Executivo no final do exercício;

e) Contratos Examinados In Loco: de fato os extratos dos contratos não foram publicados na imprensa oficial, sendo feita a publicação somente no quadro de avisos da Câmara Municipal, porém providências já foram adotadas para evitar a repetição da ocorrência;

f) Execução Contratual: a intempestividade na transmissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de informações ao Sistema AUDESP não foi ocasionada pela empresa contratada para a prestação de serviços de Assessoria Contábil, mas sim por falta de conhecimento de que a Prefeitura do Município de Dois Córregos, em 2014, contratou outra empresa para locação do sistema contábil, tendo, assim, prejudicado o envio de informações de forma tempestiva nos meses de janeiro, fevereiro e março. No tocante aos atrasos registrados nos meses de agosto e setembro, estes ocorreram por causa de problemas técnicos no equipamento de informática;

g) Quadro de Pessoal: foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Câmara Municipal de Dois Córregos e o Ministério Público do Estado de São Paulo para a regularização do quadro funcional do Legislativo, sendo este cumprido, tendo a Câmara realizado concurso público para preenchimento de vagas a partir de março de 2015. Os atuais ocupantes dos cargos em comissão vêm desempenhando perfeitamente as atribuições legais de suas responsabilidades, o que também deixa claro que a exigência de escolaridade superior seria desnecessária para o exercício das correspondentes funções. Ademais, dois dos servidores ocupam cargos em comissão há mais de 25 anos, sempre desempenhando suas funções com brilhantismo e capacidade, e, por serem de extrema confiança do Chefe do Poder, inexistente qualquer formação que possa ser exigida para os ocupantes desses postos de trabalho;

h) Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte: a Câmara tem norteado suas ações buscando aprimorar cada vez mais seus controles e métodos, servindo-se sempre da valiosa contribuição deste Tribunal através de suas orientações e determinações.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 67/68) concluiu pela regularidade das contas, com proposta de recomendação ao Legislativo no sentido de que as sobras de duodécimos devem ser aplicadas financeiramente, impedindo a corrosão da moeda.

A **Unidade Jurídica** (fls. 69/72) considerou plausíveis os argumentos da defesa no tocante às “Despesas Elegíveis para Análise” e opinou pela regularidade das contas, propondo, porém, recomendação ao Legislativo em face das falhas apontadas nos itens “Regime de Adiantamento”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual” e “Quadro de Pessoal”.

A **Chefia** do órgão (fl. 73) posicionou-se, também, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regularidade das contas em exame, sem prejuízo de recomendação acerca das falhas anotadas.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 74/79), considerando que o Quadro de Pessoal da Câmara é ocupado em sua integralidade por cargos comissionados, tendo o Legislativo desatendido recomendações exaradas nas contas de 2011 e 2012 no sentido de corrigir a questão, pugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de recomendações diante das falhas anotadas pela Fiscalização.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 863.710,11, correspondente a 1,99% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior do Município (R\$ 43.418.605,06), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF, diante do número de habitantes (26.517, cf. fl. 18). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição, foi de R\$ 504.775,51, correspondente a 53,13% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 950.000,00, cf. fl. 18), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 86.289,89 à Prefeitura (cf. fl. 15). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 602.314,45, equivalente a 0,97% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 62.058.807,01, cf. fl. 16), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, "a", e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS foram realizados a contento. Os subsídios² dos (9) agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal (cf. fls. 19/20), na medida em que o limite de 30% do subsídio pago a Deputado Estadual e o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 234.799,56 = 0,54% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior) foram respeitados.

² Os subsídios dos Vereadores (R\$ 2.082,90) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 2.903,43) foram fixados por lei. A RGA, de 6%, efetivada no período examinado, deu-se mediante lei específica, atendendo igualmente a servidores e agentes políticos do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Contas anteriores:

2011: **regulares**, com **recomendação** ao Legislativo para que promova as modificações necessárias em seu Quadro de Pessoal, de forma a atender ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação das próximas contas, além de imposição de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002462/026/11, DOE-SP de 06-07-13).

2012: **regulares**, com **recomendações** ao Legislativo para que providencie a adequação do Quadro de Pessoal e evite a reincidência das impropriedades anotadas (TC-002153/026/12, DOE-SP de 15-05-14).

2013: ainda em trâmite (TC-000050/026/13).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Dois Córregos cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal, recolheu a contento os encargos sociais e pagou os subsídios aos agentes políticos em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, a Equipe de Fiscalização apontou falhas nos demonstrativos do Legislativo local que, apesar de insuficientes para fulminar as contas ora examinadas, entendo passíveis de advertências ao Presidente do órgão.

2.2 Quanto ao “**Controle Interno**”, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e tendo em vista que a Portaria nº 68, de 02-03-15 (fls. 49/50), designou servidor efetivo como Responsável pelo Controle Interno, entendo solvida a questão neste aspecto.

Porém, no tocante aos relatórios periódicos, cabe **advertência** ao Poder Legislativo no sentido de que tais documentos devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaborados nos termos consignados no Comunicado SDG nº 32/2012³, não podendo ser aceitas meras formalidades que afrontem o princípio da eficiência.

2.3 No que se refere ao eventual “lucro desproporcional” obtido pela empresa contratada para a realização de concurso público, conforme apontado no item “**Demais Despesas Elegíveis para Análise**”, observo que o valor arrecadado com as inscrições (R\$ 6.655,00), destinado à organizadora do concurso público, não impunha a realização de certame licitatório, nos termos já delineados por esta Corte (TC-001223/001/12⁴, dentre outros).

Noto, ainda, que a Câmara Municipal realizou pesquisa de preços junto a três empresas do ramo (cf. docs. de fls. 147/155 do Anexo), sendo contratada aquela que apresentou menor valor para as inscrições e

³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno: 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.”

⁴ Excerto: “Já é entendimento consolidado nesta Corte que o montante a ser obtido pela contratada com as taxas de inscrição deve ser considerado para fins de eleição da modalidade licitatória. Nesse sentido, cito as decisões contidas nos TCs- 002366/003/055 e 011607/026/116. No caso em tela, a soma do valor pago à contratada, de R\$ 4.000,00, com o valor por ela obtido com as taxas de inscrição atingiu a monta de R\$ 17.250,00, tornando necessária a realização de licitação na modalidade convite. Ainda que se alegue que a receita a ser obtida com as inscrições é imprevisível, seria possível estimá-la a partir de dados históricos. Dessa forma, em atendimento aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa à administração, a realização de certame licitatório se impunha.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que ofereceu vantagens ao Legislativo, ou seja, custo zero e devolução ao erário do montante, relativo às inscrições, que ultrapassasse R\$ 7.000,00.

Apesar de o lucro da empresa (R\$ 4.341,80 – cf. quadro de fl. 22) ter sido bem maior do que os seus gastos para consecução do objeto (R\$ 2.313,20), não vislumbro irregularidades nisso, principalmente porque não houve questionamentos sobre a execução do feito.

Assim, considero possa ser afastado o apontamento.

2.4 Em relação ao assinalado no “**Regime de Adiantamento**”, esta Corte tem condenado a participação maciça de Vereadores da mesma Câmara Municipal em Congressos e eventos congêneres, diante de gastos excessivos e sem justificativa plausível (cf. TCs-001290/026/05, 000556/026/08 e 001946/026/10, dentre outros).

No caso em exame, participaram do 58º Congresso Estadual de Municípios, em Campos do Jordão (período de 18 a 22 de março de 2014), 5 (cinco), dos 9 (nove) agentes políticos da Câmara Municipal de Dois Córregos, ao custo de R\$ 11.452,31 (cf. fls. 42/83 do Anexo).

Apesar disso, considerando os argumentos apresentados pela defesa, principalmente a alegação de que Vereadores do Legislativo participam do referido evento, desde 2008 (fls. 51/58), sem que houvessem questionamentos desta Corte, entendo possa ser a impropriedade relevada, com **advertência**, contudo, ao Legislativo quanto a gastos abusivos no futuro, em relação à mesma ocorrência, na medida em que despesas consideradas desproporcionais e antieconômicas serão combatidas e, eventualmente, determinada a sua restituição ao erário.

2.5 No que diz respeito à não aplicação financeira das disponibilidades de caixa, conforme apontado no item “**Tesouraria**”, entendo que a questão foi devidamente justificada pela Origem.

Considerando, ainda, não ter havido prejuízo significativo ao erário, diante da correta devolução aos cofres da Prefeitura do valor não utilizado pela Câmara, julgo relevável o apontamento, com **advertência**, entretanto, ao Legislativo sobre a necessidade de investir os recursos disponíveis em aplicações financeiras, a fim de que os rendimentos financeiros evitem, no mínimo, a corrosão inflacionária dos haveres públicos, atendendo, assim, ao princípio da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Relativamente aos “**Contratos Examinados In Loco**”, a única falha apontada neste item diz respeito à ausência de publicação, no diário oficial, dos extratos dos ajustes firmados pela Câmara Municipal no exercício em apreço.

Considerando que a Origem se comprometeu a atender, plenamente, o artigo 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, em suas próximas contratações, considero possa ser a falha relevada, cabendo, então, à Equipe de Fiscalização, em sua próxima inspeção, verificar o efetivo cumprimento da medida corretiva noticiada.

2.7 No que concerne à “**Execução Contratual**”, apesar de a Fiscalização concluir que a intempestividade na remessa de dados ao Sistema AUDESP é fruto da execução deficiente dos serviços prestados pela empresa de assessoria contábil, contratada pela Câmara em 2014, os argumentos da defesa indicaram que o problema deveu-se a outros fatores.

Assim, considero possa ser afastado o apontamento sobre eventual falha na execução do contrato firmado com a empresa L.A.M. Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. – EPP, com **advertência**, porém, ao Legislativo no sentido de evitar atrasos no envio de informações a esta Corte, por meio eletrônico, sob pena de aplicação de multa ao Responsável.

2.8 Quanto ao “**Quadro de Pessoal**”, a Equipe de Fiscalização noticiou que a Câmara Municipal de Dois Córregos, em atendimento aos compromissos firmados com o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (assinado em 12-09-14 – fls. 99/100 do Anexo), realizou concurso público para provimento de 4 (quatro) cargos efetivos em 30-11-14 (Assessor Jurídico, Oficial de Finanças e Orçamento, Oficial Legislativo II, e Zelador), nomeando os aprovados em 02-03-15 (cf. Portarias de fls. 102/105 do Anexo).

Também, com o intuito de cumprir o referido ajuste, exonerou, em 29-12-14, os 5 (cinco) empregados comissionados que pertenciam ao quadro funcional do Poder Legislativo (Portaria nº 61/2014 – fls. 108/109 do Anexo).

Assim, a princípio, entendo que o procedimento adotado pela Presidência da Câmara, à época, tem força para afastar a ocorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“reincidência” frente às recomendações exaradas por esta Corte em julgamentos anteriores das contas do Legislativo.

Entretanto, diante da criação de novos postos de trabalho em comissão no exercício em apreço, destituídos das características exigidas pelo artigo 37, V, da CF/88, creio que novo alerta deva ser emitido ao Legislativo sobre a questão.

Isto porque, por meio da Lei Complementar nº 16, de 27-11-14 (fls. 117/122 do Anexo), foram criados 3 (três) novos empregos em comissão para comporem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal (Chefe do Gabinete da Presidência, Diretor Geral e Assessor de Articulação Política e de Relações Institucionais), sendo que os ocupantes foram nomeados pela Portaria nº 62, de 05-01-15 (cf. fl. 141 do Anexo).

Apesar de as denominações dos referidos postos de trabalho indicarem funções de chefia, direção e assessoramento, na prática as correspondentes atividades⁵ poderiam ser, perfeitamente, exercidas por servidores concursados, ocupantes de cargos públicos efetivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que *“a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República”* (ADI 4125/TO, DJe 15-02-11), entendendo também que *“a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor*

⁵ **Chefe do Gabinete da Presidência** – Nível Médio Completo – prestar assessoria direta e atendimento pessoal ao edil ocupante da Presidência, dar cumprimento às diretrizes estabelecidas pela Presidência, coordenar o atendimento aos munícipes, recepcionar os visitantes oficiais, estabelecer contato com autoridades públicas e civis, manter arquivo de documentos e expedientes etc.

Diretor Geral – Nível Médio Técnico – dirigir, organizar, planejar, coordenar e controlar as atividades laborativas da Câmara de acordo com as deliberações da Presidência, supervisionar o trabalho de todos os servidores efetivos, dirigindo e controlando as atividades internas administrativas, legislativas, financeiras e orçamentárias, de planejamento, de patrimônio e de gestão da Câmara etc.

Assessor de Articulação Política e de Relações Institucionais – Nível Superior Completo – assistir direta e imediatamente o Chefe do Poder Legislativo no empenho de suas atribuições e especialmente na condução do relacionamento do Poder Legislativo com o Governo Municipal e com os partidos políticos, apoiar e assessorar o Presidente, a Mesa Diretora e os Vereadores no desenvolvimento de projetos voltados para a identificação de problemas e soluções nas comunidades etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nomeado” (ADI 3602/GO, DJe de 07-06-11).

Por fim, considerando que a Câmara Municipal adotou providências em relação a apontamentos anteriores desta Corte dirigidos ao Quadro de Pessoal, e considerando que os cargos em comissão criados em 2014 foram preenchidos no exercício de 2015, entendo que, por ora, possa ser relevado o presente questionamento. Porém, diante da persistência em manter postos de trabalho em afronta ao artigo 37, V, da CF/88, cabe **advertência** ao Poder Legislativo para que proceda à nova readequação de sua estrutura administrativa.

2.9 No tocante ao “**Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte**”, conforme já comentado, o envio intempestivo de dados ao Sistema AUDESP deve ser evitado, pois acarreta prejuízos aos trabalhos da Equipe de Fiscalização.

Assim, cumpre, mais uma vez, **advertir** o Legislativo para que encaminhe as informações e documentos a esta Corte, nos prazos fixados pelas Instruções Consolidadas nº 02/2008, sob pena de aplicação de multa ao Responsável.

Quanto às recomendações externadas por este Tribunal, **alerto** o atual Dirigente que a repetição de falhas pode ensejar a reprovação das contas futuras, assim como a aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos pelos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

2.10 O Expediente anexo, TC-002455/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas.

Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.11 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de José Luiz Sangaletti, por elas Responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.12 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO